Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006697-78.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **João Luis Cardinali**Requerido: **João Ernesto Marins**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é coproprietário e responsável por cuidar de imóvel que especificou, o qual faz divisa com imóvel do réu.

Alegou ainda que, conquanto reconhecesse a existência de alguns galhos das árvores plantadas em seu imóvel que ultrapassaram o limite divisório com o do réu, invadindo-o, nunca recebeu qualquer reclamação do mesmo ou pedido para que efetivasse a correspondente poda.

Salientou que foi assim surpreendido em abril p.p. quando ao chegar ao local constatou que o réu sem qualquer autorização realizou a poda irregular das aludidas árvores.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentou.

Alguns aspectos fáticos do episódio trazido à

colação são incontroversos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Nesse sentido, não se discute que os imóveis das partes são vizinhos e que há árvores plantadas no imóvel do autor cujos galhos invadiram o do réu.

Esses aspectos foram reconhecidos pelo autor na

própria petição inicial.

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Com efeito, o art. 1.283 do Código Civil, reproduzido pelo autor a fl. 02, deixa claro que era sua a obrigação de manter a poda regular das árvores existentes em seu imóvel, de sorte que não invadissem o imóvel do réu.

Não precisaria bem por isso o réu apresentar reclamação ou formular pedido sobre o tema, tocando ao autor as providências necessárias para que a situação não chegasse ao ponto que aqui se viu.

Ora, se o autor permaneceu inerte ao longo do tempo, descabe cogitar de irregularidade implementada pelo réu quando suprindo esse estado de coisas realizou a poda das árvores.

Nem se diga que isso teria sido concretizado de

maneira irregular.

De início, inexiste sequer um indício de que o réu tivesse adentrado no imóvel do autor para a consecução dos serviços, mas, ao contrário, as fotografias de fls. 36/38 atestam que tudo transcorreu normalmente, inclusive com emprego de instrumento adequado (fotografia 07 – fl. 37).

Se porventura a poda se deu além de pequeno espaço no imóvel do autor (a réplica dá conta de que ele foi de 1,50m – fl. 48, segundo parágrafo), isso não modifica o quadro delineado, especialmente pelo volume e pela quantidade das árvores.

Outrossim, se galhos ficaram no imóvel do autor, cabia-lhe retirá-los às suas expensas porque, repita-se, ele é quem deveria ter feito o corte promovido pelo réu.

O aprofundamento da dilação probatória, ademais, é despiciendo, não assumindo relevância que testemunhas assentassem que o réu sempre cuidou da poda das árvores (se assim fosse à evidência elas não teriam adentrado o imóvel do réu) ou que nunca houve reclamações de vizinhos (desnecessárias, como já apontado).

A conjugação desses elementos basta à certeza de que o autor não sofreu danos materiais quando arcou com os gastos necessários à remoção dos galhos que ele deveria ter podado e tampouco danos morais, não delineados, aliás, com a indispensável clareza na petição inicial.

Significa dizer, quanto ao último aspecto, que o autor não detalhou em que medida teria sofrido abalo de vulto pelos fatos noticiados.

Por tudo isso, a ação improcede.

Solução diversa aplica-se ao pedido contraposto

formulado pelo réu.

A condenação à obrigação de levar a cabo a poda regular das árvores impõe-se, seja como forma de cumprimento do dever de impedir que invadam o imóvel do réu, seja para evitar que problemas como o que deram causa ao processo voltem a suceder.

Já os gastos suportados pelo réu para a poda das árvores e retirada dos galhos estão cristalizados no documento de fl. 45, não impugnado precisa e especificamente, como seria imprescindível.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

e PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o autor (1) ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em realizar a poda regular (semestral ou anual) das árvores e arbustos (trepadeiras) existentes em seu imóvel, de modo que não avancem sobre o imóvel do réu, invadindo-o, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como (2) a pagar ao réu a quantia de R\$ 1.100,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2017 (época do desembolso de fl. 45), e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo réu, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o autor pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA